

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DELIBERAÇÃO N.º 02 /2026

de 27 de março

O artigo 7.º, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 53/2003, de 24 de novembro, que aprova o Regime Jurídico da Concorrência, prevê a sujeição de determinadas operações de concentração de empresas à notificação prévia junto da Autoridade da Concorrência (AdC).

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho, que cria a AdC e aprova os seus Estatutos, determina que a AdC pode cobrar taxas pelos serviços que presta, as quais são fixadas, liquidadas e cobradas por regulamento próprio. Em aditamento, o n.º 1 do artigo 41.º do mesmo diploma estabelece que além das taxas acima referidas, a AdC pode cobrar taxas no âmbito da sua atividade específica.

Neste contexto, há necessidade de se fixar e aprovar o valor das taxas devidas pelos serviços prestados, bem como as taxas cobradas no âmbito da atividade específica da Autoridade da Concorrência, determinadas nos termos dos artigos 39.º, n.º 1, conjugado com o artigo 41.º, n.º 1, ambos dos Estatutos da AdC.

Para elaboração do referido regulamento, a AdC teve em consideração que a avaliação das operações de concentração implica uma aturada análise do seu impacto na estrutura concorrencial do mercado, significando a prestação de um serviço, na sua maioria, de elevada complexidade.

A sobredita complexidade está associada ao poder de mercado das partes, tendo no respetivo volume de negócios um elemento que se considera de inexorável relevância, pelo que o volume de negócios é assumido como um importante indicador da criticidade e complexidade da apreciação das operações de concentração e, obviamente, como um fator fundamental na definição da respetiva taxa, em linha com a prática em jurisdições cujo ordenamento jurídico em matéria da Concorrência tem muitos pontos em comum com o de Cabo Verde.

Os quatro escalões estão expressos em volume de negócios, sendo o primeiro escalão reservado às operações de concentração em que o volume de negócios das empresas envolvidas não ultrapasse 1.000 Milhões de ECV (um milhão de contos), espelhando o facto de as operações de concentração, ao abrigo da legislação em vigor, poderem ser notificadas quando não envolvam a criação ou o reforço de uma quota de mercado superior a 30%, independentemente do quesito volume de negócios das empresas.

Pelo exposto, a AdC prevê aplicação de uma taxa de montante variável fixada sobretudo em função do volume de negócios das empresas envolvidas, estando previstos quatro escalões.

Por outro lado, foi estabelecida uma taxa adicional para a apreciação de operações de concentração que requerem uma segunda fase de investigação aprofundada, na medida em que se presume que sejam de maior complexidade. Foi também, adotado o princípio de taxa agravada para os procedimentos oficiosos.

Além das taxas cobradas no âmbito das notificações prévias de operações de concentração de empresas, o regulamento determina ainda as taxas pelos serviços de emissão de cópias e passagem de Certidões, prestados pela AdC.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pela al. m) do n.º 1 e al. e) do n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho, e bem assim nos termos do art.13º do Regime Geral das Taxas e das Contribuições, aprovado pela Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de outubro, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência delibera:

Aprovar, em cumprimento do disposto no artigo 39.º, n.º 1, conjugado com o artigo 41.º, n.º 1, dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 21/2022, de 10 de junho, o Regulamento de Taxas por Serviços Prestados pela Autoridade da Concorrência, bem como os respetivos anexos, que fazem parte integrante da presente deliberação.




Praia, 27 de março de 2026.

O Conselho de Administração

Dr. Miguel Ho Chi Minh Almeida Pires Miranda Semedo

Presidente do Conselho de Administração



Eveliny Patrícia Fernandes da Lomba

Vogal

Francisco Rocha Moreira

Vogal

Regulamento de Taxas
Autoridade da Concorrência

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
(Objeto)

1. O presente diploma estabelece o regime aplicável à fixação, liquidação, cobrança e atualização das taxas devidas pelos serviços prestados pela Autoridade da Concorrência, nos quais se incluem as operações de concentração e emissão de certidões e cópias.
2. Os valores das taxas devidos à AdC são os previstos nos anexos I e II do presente diploma e, que dele são partes integrantes.

Artigo 2.º
(Incidência objetiva)

1. As taxas previstas no presente Regulamento incidem sobre a prestação dos seguintes serviços prestados pela AdC:
 - a) Apreciação de operações de concentração de empresas sujeitas à obrigação de notificação prévia, nos termos da lei;
 - b) Emissão de cópias e de certidões;
 - c) Quaisquer outros atos que configurem uma prestação de serviços por parte da AdC.

Artigo 3.º
(Incidência subjetiva)

1. Nos termos do presente diploma, a AdC é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária, ao qual cabe o benefício das prestações pecuniárias aqui previstas.
2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária os beneficiários dos serviços.

Artigo 4.º

(Fundamentação económico-financeira)

As taxas a que se referem o presente diploma visam suportar as despesas decorrentes dos custos administrativos e técnicos inerentes aos serviços prestados pela AdC e, nos casos da apreciação das operações de concentração leva em conta a complexidade de tais operações.

Artigo 5.º

(Valor das taxas)

O valor das taxas cobradas pela AdC é variável, sendo fixado em função do volume de negócios realizado em Cabo Verde e consta dos Anexos I e II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.

Capítulo II

Liquidação

Artigo 6.º

(Liquidação e pagamento)

1. As taxas são devidas a partir do momento da apresentação do pedido ou, no caso de procedimentos oficiosos, da notificação ao sujeito passivo.
2. A cobrança das taxas processa-se mediante emissão de Documento Único de Cobrança pela AdC, devendo o sujeito passivo proceder ao respetivo pagamento no prazo de 5 dias úteis, a contar da sua emissão.
3. O comprovativo do pagamento deve ser remetido à AdC no próprio dia em que o pagamento é efetuado.
4. As taxas pagas não são reembolsáveis quando o serviço não seja prestado por motivo imputável ao sujeito passivo.

Artigo 7.º

(Pagamento em prestações)

O Pagamento em prestações pode ser autorizado, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Conselho de Administração, sendo emitido, para o efeito, um Documento Único de Cobrança (DUC) por cada prestação.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 8.º **(Atualização)**

As taxas são atualizadas nos termos legais.

Artigo 9.º **(Destino das receitas)**

A receita arrecadada por meio das taxas e contribuições constitui receita própria da AdC e, deve ser utilizada exclusivamente no exercício das suas atribuições, competências e à eficiente prestação dos serviços.

Artigo 10.º **(Auditoria)**

Os atos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas mencionadas no presente diploma podem ser auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no dia 15 de abril de 2026.



ANEXO I

1. A taxa base a cobrar pela apreciação de operações de concentração sujeitas a notificação prévia de acordo com o estabelecido no n.º 1 do art.º 7º do Decreto-Lei n.º 53/2003, de 24 de novembro, é fixada nos seguintes valores:
 - a) 400.000 ECV, quando o volume de negócios realizados em Cabo Verde, no último exercício, pelo conjunto das empresas participantes na operação de concentração, seja inferior ou igual a 1.000.000.000 ECV;
 - b) 900.000 ECV, quando o volume de negócios realizados em Cabo Verde, no último exercício, pelo conjunto das empresas participantes na operação de concentração, seja superior 1.000.000.000 ECV e inferior ou igual a 3.000.000.000 ECV;
 - c) 1.250.000 ECV, quando o volume de negócios realizados em Cabo Verde, no último exercício, pelo conjunto das empresas participantes na operação de concentração, seja superior 3.000.000.000 ECV e inferior ou igual a 5.000.000.000 ECV;
 - d) 1.600.000 ECV, quando o volume de negócios realizados em Cabo Verde, no último exercício, pelo conjunto das empresas participantes na operação de concentração seja superior a 5.000.000.000 ECV.
2. O pagamento da taxa referida no n.º 1 é efetuado no prazo de 5 dias a contar da passagem do DUC.
3. A taxa referida no número 1 do presente anexo, é elevada para o dobro sempre que a Autoridade da Concorrência dê início a um procedimento oficioso.
4. No caso de a Autoridade da Concorrência dar início a um procedimento de investigação aprofundada, à taxa base referida no n.º 1 acrescerá uma taxa adicional correspondente a 50% da taxa base.
5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente anexo, o pagamento da taxa é efetuado no prazo estipulado em notificação para o efeito dirigida pela Autoridade da Concorrência às pessoas ou empresas responsáveis pela apresentação da notificação, aplicando-se quanto ao meio de pagamento e respetivo comprovativo o disposto do n.º 2.



ANEXO II

1. A taxa a cobrar pela emissão de cópias e de certidões é fixada nos seguintes valores:
 - 1.1. – Certidão de não exclusão nos procedimentos de contratação pública, até uma página – 1000\$00;
 - 1.2. – Por cada folha a mais, cobra-se o valor de 500\$00
 - 1.3. – Cópias autenticadas de documentos arquivados, 25\$00
 - 1.4. – Cópias simples:
 - a) - A preto e branco, em suporte papel, em formato A4 - 10\$00 por página.
 - b) - A cores, em suporte papel, em formato A4 - 30 \$00 por página
 - c) - Em suporte papel, noutros formatos – acresce 50\$00 por páginas aos valores correspondentes aos formatos A4.
 - 1.5. – Cópias simples em suporte digital (Pen) – 2500\$00
 - 1.6. (CD-ROM/DVD-ROM) - 2500\$00.
 - 1.7. – Pela emissão de documentos referidos nos números 1.1 a 1.4, quando requerida com carácter de urgência, serão cobradas as taxas previstas nesta Tabela, acrescidas de 50 %, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de cinco dias úteis.
 - 1.8. – Os referidos documentos poderão, a pedido expresso do requerente e quando o volume das cópias requeridas o permita, ser remetidos pelo correio. Para o efeito, para além das taxas fixadas nos números 1.1 a 1.6, o requerente terá de suportar:
 - a) Nos casos previstos nos números 1.1 e 1.3 — a taxa fixada pelo operador postal para o efeito acrescida de 10\$00 por página enviada.
 - b) No caso referido no n.º 1.4 — a taxa fixada pelo operador postal para o efeito acrescida de 50\$00.

1.9. - A pedido expresso do requerente e quando o tamanho dos ficheiros o permita, os documentos referidos no n.º 1.4 poderão ser remetidos por correio eletrónico ou outra via eletrónica pelo valor de 1.500\$00.

1.10. - No caso de levantamento das certidões ou cópias nas instalações da Autoridade da Concorrência, as taxas previstas nos números 1.1 a 1.6 são cobradas no ato do levantamento dos documentos e após a prestação do serviço solicitado, podendo, porém, ser exigido, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável do ato a praticar pelos serviços.

1.11. - No caso de remessa das certidões ou cópias por via postal ou por correio eletrónico, a remessa apenas será efetuada após pagamento das taxas estabelecidas nos números 1.1 a 1.7.